

Acórdão de 30 de Outubro de 2001.

Assunto:

Acto de processamento de abonos. Acto administrativo. Tesoureiros da Fazenda Pública. Abono para falhas.

Doutrina que dimana da decisão:

- I — Cada acto de processamento de vencimentos, gratificações e abonos constitui, em princípio, um verdadeiro acto administrativo, e não simples operação material, já que, como acto jurídico individual e concreto, define a situação do funcionário abonado perante a Administração, e que, por isso, se consolida na ordem jurídica como «caso decidido» ou «caso resolvido», se não for objecto de atempada impugnação graciosa ou contenciosa.*
- II — Todavia esta orientação jurisprudencial tem implícita dois limites essenciais, consubstanciados: (i) por um lado, na necessidade de uma definição inovatória e voluntária, por parte da Administração, no exercício do seu poder de autoridade, da situação jurídica do administrado relativamente ao processamento «em determinado sentido e com determinado conteúdo»; (ii) por outro lado, na necessidade de o conteúdo desse acto ser levado ao conhecimento do interessado através da notificação, que é sempre obrigatória, mesmo quando o acto tenha de ser oficialmente publicado, conforme resulta da injunção do n.º 3 do artigo 268.º da Lei Fundamental e, actualmente, com concretização na lei ordinária através dos artigos 66.º e segs. do Código do Procedimento Administrativo, tendo o acto de notificação, para ser eficaz, que obedecer aos parâmetros impostos pelo artigo 68.º deste mesmo Código.*
- III — O abono para falhas do pessoal das tesourarias da Fazenda Pública subsistiu nos precisos termos do artigo 18.º do DL n.º 519-A1/79, de 29 de Dezembro, até à sua revogação pelo DL n.º 532/99, de 11 de Dezembro, o que significa que se manteve a base do respectivo cálculo nos valores, com actualização nos termos gerais, que em 30 de Setembro de 1989 (antes do NSR) vigoravam como vencimento íliquido das letras correspondentes aos vencimentos dos tesoureiros da Fazenda Pública.*

Recurso n.º 47 683.

Acordam, em conferência, na Secção do Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo:

(Relatório)

I. O SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ASSUNTOS FISCAIS recorre jurisdicionalmente para este Supremo Tribunal Administrativo do acórdão do Tribunal Central Administrativo de 19.12.2000 (fls. 42 e segs.) que, concedendo provimento ao recurso contencioso interposto por **António Ribeiro Alves**, tesoureiro-ajudante principal, em serviço na 1.ª Tesouraria da Fazenda Pública de Santo Tirso, anulou

o seu despacho de 16.04.98, que indeferiu a pretensão do recorrente contencioso a auferir o abono para falhas devido pelo exercício do serviço da caixa, no montante de 10% do seu vencimento mensal íliquido.

Na sua alegação, formula as seguintes **CONCLUSÕES**:

1) O duto Acórdão recorrido toma como objecto do recurso um acto meramente confirmativo e, como tal, insusceptível de recurso contencioso;

2) Na verdade, todos e cada um dos actos processadores de vencimento ocorridos entre 89.10.01 (data de entrada em vigor do NSR e data até à qual o ora recorrido considera que o montante de abono para falhas que lhe foi atribuído se encontra correctamente calculado) e a data em que solicitou o apuro das diferenças que entendeu em débito reportadas ao aludido suplemento, são actos jurídicos individuais e concretos que definiram a situação jurídica remuneratória do recorrente e que se firmaram na ordem jurídica, com força de caso decidido ou caso resolvido, uma vez que não foram oportunamente impugnados pela forma adequada;

3) Refira-se, ainda, que tais boletins de pagamento são documentos probatórios plenos que satisfazem as exigências de comunicação para efeitos da respectiva impugnação hierárquica ou contenciosa, sendo certo que também o recorrente demonstrou perfeito conhecimento do conteúdo dos actos administrativos em causa;

4) O carácter meramente confirmativo do acto impugnado contenciosamente constitui excepção dilatatória a apreciar por esse Venerando Tribunal, face ao disposto no artigo 110.º, alínea b) da LPTA e 495.º do C PC;

5) O duto Acórdão recorrido não fez uma correcta aplicação da lei aos factos ao anular o acto recorrido;

6) Efectivamente, a alínea a) do n.º 3 do artigo 18.º do DL 519-A1/79, de 29/12, ao fixar o abono para falhas a atribuir a qualquer tesoureiro gerente em 10 % do vencimento íliquido, tem subjacente um sistema retributivo baseado em letras, que não estabelecia diferenciações dentro da mesma categoria, realidade que foi alterada com a entrada em vigor do NSR, que introduziu uma nova forma de desenvolvimento das carreiras do pessoal das TFP, permitindo a diferenciação de vencimentos na mesma categoria em função do tempo de serviço;

7) Consequentemente, o conceito de vencimento íliquido a que se refere o n.º 3 do artigo 18.º do DL n.º 519-A1/79, não coincide com o conceito de vencimento íliquido a que se reportam os DLs nos 184/89 e 353-A/89, dado que naquele vencimento foram incorporados outros abonos cuja finalidade era outra (diuturnidades, remunerações acessórias e prémio de cobrança) havendo uma acentuada diferença de vencimentos na mesma categoria em consequência do regime de transição (cfr. mapa VI anexo ao DL 167/91, de 9 de Maio);

8) Para ser mantido o princípio subjacente ao cálculo do montante do abono no actual sistema retributivo - relação de proporcionalidade entre as responsabilidades de cada cargo e o quantitativo do abono para falhas tal como a lei fixou o seu cálculo nos n.ºs 3 e 4 do artigo 18.º do DL 519-A1/79 foi necessária a publicação do DL n.º 532/99, de 11 de Dezembro;

9) Ora, a manutenção em vigor do artigo 18.º do DL n.º 519-A1/79 entre a data de entrada em vigor do NSR e a do DL n.º 532/99,

que revoga esse artigo, implica que à expressão «vencimento ilíquido» nele estabelecido se tenha de atribuir um sentido coerente com o conteúdo que tal conceito encerra e coerente com a natureza e fins do instituto do abono para falhas;

10) Resulta de uma interpretação sistemática das normas referidas na globalidade do sistema jurídico e, especialmente, do conjunto de normas que regulavam e regulam o instituto do abono para falhas, ser correcta a interpretação e aplicação da lei adoptada no despacho anulado pelo douto Acórdão recorrido e ilegal o entendimento nele sancionado.

Nestes termos [. . .], deve o Acórdão recorrido ser revogado e substituído por outro que rejeite o presente recurso por o acto nele impugnado ser irrecurível e/ou que lhe dê provimento, com todas as consequências legais.

II. Não houve contra-alegações e, neste Supremo Tribunal, o Exmo magistrado do Ministério Público pronunciou-se pelo desatendimento da questão prévia da irrecorribilidade do acto (por alegada confirmatividade deste), ora suscitada pela autoridade agravante, e pelo provimento do recurso jurisdicional, citando, para ambos os efeitos, jurisprudência deste STA.

Colhidos os vistos, cumpre decidir.

(Fundamentação)

OS FACTOS

A decisão impugnada deu como provados os seguintes factos relevantes:

1 - O Recorrente, tesoureiro-ajudante principal com funções de caixa, requereu ao Director-Geral dos Impostos que o abono para falhas que lhe vinha sendo pago em quantia correspondente a 10% da antiga letra E, com actualizações, lhe passasse a ser abonado em montante correspondente a 10% do respectivo vencimento ilíquido actual.

2 - Do indeferimento tácito que se formou sobre aquele requerimento, recorreu hierarquicamente para o SEAF.

3 - Por despacho do SEAF de 16-4-98, foi a pretensão do requerente indeferida, com base nos pareceres da Auditoria Jurídica do Ministério das Finanças e da DGCI, documentados a fls. 9/10, cujo conteúdo se dá por reproduzido.

O DIREITO

A decisão sob recurso anulou o despacho do SEAF que indeferira pretensão do recorrente contencioso a auferir um abono para falhas, devido por exercício de serviço de caixa, no montante de 10% do seu vencimento mensal ilíquido actual.

Fundamentou-se, no essencial, em que:

“(. . .) Os abonos para falhas ora em causa seguem, portanto, o regime previsto no artigo 11.º, o que implica o afastamento do regime de manutenção do respectivo montante (artigo 37.º n.º 1 do DL 353-A/89) reconhecido e aplicado pela entidade recorrida.

Considerando a necessária adaptação ao NSR, tendo em conta o artigo 1.º do DL 167/89 e Mapa II anexo, bem como o princípio da equidade interna do sistema retributivo, consagrado no artigo 14.º n.º 2 do DL 184/89, manter-se no seu regime de abono e actualização significa que o abono para falhas a auferir pelos Recorrentes deve ser fixado em 10% do vencimento ilíquido correspondente a um tesoureiro-ajudante de 1.ª classe, com 0 diuturnidades, após a sua integração no NSR (como tesoureiro-ajudante), nos termos dos artigos 1.º e 7.º n.º 4 do DL 167/91 e dos Mapas VI e II anexos.”

Alega o agravante, para além da natureza confirmativa do acto recorrido, geradora da sua irrecorribilidade contenciosa, que esta decisão fez incorrecta aplicação dos normativos legais citados, sufragando uma posição contrária à que vem sendo acolhida maioritariamente pela jurisprudência deste STA.

Vejam os.

1. Não lhe assiste qualquer razão relativamente à primeira questão colocada, ou seja, à alegada natureza confirmativa do acto recorrido, questão, aliás, só agora suscitada em sede de recurso jurisdicional.

Com efeito, a jurisprudência deste Supremo Tribunal tem decidido reiterada e uniformemente que cada acto de processamento de vencimentos, gratificações e abonos constitui, em princípio, um verdadeiro acto administrativo, e não simples operação material, já que, como acto jurídico individual e concreto, define a situação do funcionário abonado perante a Administração, e que, por isso, se consolida na ordem jurídica como «caso decidido» ou «caso resolvido», se não for objecto de atempada impugnação graciosa ou contenciosa (cfr., por todos, o Ac. de 01.06.2001 - Rec. 46.898).

Todavia - e como se sublinha no referido aresto - esta orientação jurisprudencial tem implícita dois limites essenciais, consubstanciados:

(i) por um lado, na necessidade de uma definição inovatória e voluntária, por parte da Administração, no exercício do seu poder de autoridade, da situação jurídica do administrado relativamente ao processamento «em determinado sentido e com determinado conteúdo»; (ii) por outro lado, na necessidade de o conteúdo desse acto ser levado ao conhecimento do interessado através da notificação, que é sempre obrigatória, mesmo quando o acto tenha de ser oficialmente publicado, conforme resulta da injunção do n.º 3 do artigo 268.º da Lei Fundamental e, actualmente, com concretização na lei ordinária através dos artigos 66.º e segs. do Código do Procedimento Administrativo, tendo o acto de notificação, para ser eficaz, que obedecer aos parâmetros impostos pelo artigo 68.º deste mesmo Código.

Ora, tal como sublinha o Exmo magistrado do Ministério Público, por falta de qualquer documento comprovativo (que o agravante não apresentou com a sua alegação), desconhece-se se tais requisitos, *in casu*, foram ou não respeitados, nomeadamente no tocante à data e identificação do seu autor, o que só por si inviabiliza qualquer juízo sobre a legalidade da notificação dos anteriores actos de processamento, e da conseqüente consideração destes como caso decidido, não podendo, desse modo, considerar-se o acto recorrido meramente confirmativo.

Sempre se adiantará, no entanto, que, como se decidiu no acórdão STA citado, «não cumprem tais requisitos os documentos mecanográficos informáticos que se limitam a indicar o quantitativo dos vencimentos e de certos abonos acompanhados das correspondentes siglas e das datas em que foram creditados, sendo assim completamente omissos quanto à autoria do acto, ao sentido e à sua data, pelo que não são oponíveis aos respectivos interessados».

Improcede, por conseguinte, a questão suscitada.

2. Já no que toca à segunda parte da sua alegação, relativa à forma de cálculo do abono para falhas a que o recorrente contencioso tem direito, questão sobre que diz ter havido erro de julgamento, assiste agora inteira razão ao agravante.

Na verdade, constitui hoje jurisprudência firme deste Supremo Tribunal Administrativo (cfr. Acs. das Subsecções de 21.06.2000 - Rec.

41.542, de 12.10.2000 - Rec. 46.294, de 18.10.2000 - Rec. 45.975), recentemente sufragada pelo Pleno da Secção (Ac. de 03.04.2001 Rec. 45.975), que o abono para falhas do pessoal das tesourarias da Fazenda Pública subsistiu nos precisos termos do artigo 18.º do DL n.º 519-A/79, de 29 de Dezembro, até à sua revogação pelo DL n.º 532/99, de 11 de Dezembro, o que significa que se manteve a base do respectivo cálculo nos valores, com actualização nos termos gerais, que em 30 de Setembro de 1989 (antes do NSR) vigoravam como vencimento ílquido das letras correspondentes aos vencimentos dos tesoureiros da Fazenda Pública.

Sem motivos para nos afastarmos desta orientação jurisprudencial, seguiremos de perto a fundamentação acolhida nos arestos citados.

O abono para falhas constitui uma remuneração acessória - ou suplemento, na terminologia do DL 184/89, de 2 de Junho - visando indemnizar os seus destinatários das despesas e riscos decorrentes do exercício de funções particularmente susceptíveis de gerar falhas contabilísticas em operações de recebimentos e pagamentos em serviços de tesouraria (Parecer da PGR, DR, II Série, de 24.03.98).

A data da entrada em vigor do NSR (DL 184/89 e DL 353-A/89), o regime geral de cálculo desse abono era o estabelecido no DL n.º 4/89, de 6 de Janeiro, dispondo os tesoureiros da Fazenda Pública de um regime especial de atribuição desse mesmo abono, constante do artigo 18.º do DL n.º 519-A/89, de 29 de Dezembro.

O DL n.º 167/91, de 9 de Maio, que veio estabelecer as estruturas remuneratórias e de transição deste pessoal para o NSR, produzindo efeitos em matéria remuneratória desde 01.10.89, nada dispôs sobre o abono para falhas, pelo que tal silêncio, não se discutindo que o mesmo continua a ser devido, coloca o problema de saber qual é o respectivo regime de cálculo.

Vejamos o quadro legal pertinente.

Disponha o DL n.º 519-A/79, de 29 de Dezembro:

Art.º 18.º (Remunerações e abonos diversos)

(...)

3 - É fixado em 10% do vencimento ílquido o abono para falhas a atribuir:

a) Aos tesoureiros gerentes;

b) Aos tesoureiros subgerentes quando investidos no serviço de caixa, quando lhes tenha sido conferido mandato de gerência ou quando tenham assumido a gerência da respectiva tesouraria, mediante prévio termo de transição de valores;

4 - É fixado em 10% do vencimento ílquido correspondente à categoria de tesoureiro-ajudante de 1.ª classe o abono para falhas a atribuir a qualquer tesoureiro-ajudante que seja investido no serviço de caixa.

O DL 353-A/89, de 16 de Outubro, veio desenvolver o regime jurídico estabelecido pelo DL n.º 184/89, de 24 de Junho, estabelecendo na Secção III - Suplementos, o seguinte:

Art.º 11.º (Suplementos)

(...)

2 - Os abonos actualmente praticados com fundamento legal em trabalho extraordinário, nocturno, em dias de descanso semanal ou feriados, em regime de turnos, falhas e em trabalho efectuado fora do local normal de trabalho que dê direito à atribuição de ajudas de custo, ou outros abonos devidos a deslocações em serviço, mantêm-se nos seus regimes de abono e actualização.

3 - O montante do abono para falhas previsto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 4/89, de 6 de Janeiro, é fixado em 10% do valor correspondente ao índice 215 da escala salarial de regime geral.

Artigo 12.º (Regime de suplementos)

O regime e as condições de atribuição de cada suplemento são fixados mediante decreto-lei.

Artigo 37.º (Regime transitório de suplementos)

1 - Os subsídios, suplementos, gratificações ou abonos anteriormente praticados, identificados em lei especial como subsídios, suplementos, gratificações ou abonos de risco, penosidade, insalubridade, participação em reuniões, comissões, grupos de trabalho, deslocação em serviço, despesas de representação e subsídios de residência, mantêm-se nos seus montantes actuais, sujeitos à actualização, nos termos em que vem sendo feita.

2 - (...)

3 - O previsto no presente artigo vigora até à fixação do regime e condições de atribuição de cada suplemento em decreto-lei, nos termos do n.º 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 184/89 e do artigo 12.º do presente diploma.

Resulta inequivocamente dos preceitos transcritos (dos dois diplomas fundamentais de instituição do NSR), o propósito de congelamento dos suplementos, designadamente do abono para falhas, quanto às condições de atribuição e de determinação do respectivo montante, até à revisão dos respectivos regimes a operar por decreto-lei.

O legislador optou por uma reforma gradualista «de molde a pôr cobro à vasta teia de subsistemas retributivos e de remunerações acessórias praticadas, os quais originam a complexidade e desconexão características do actual sistema» (preâmbulo do DL 184/89).

Entretanto, até que essas alterações viessem a ser concretizadas, mantinham-se os suplementos, fosse qual fosse a sua natureza, «nos seus regimes de abono e actualização» ou «nos seus montantes actuais».

Ora, o factor de cálculo «vencimento ílquido» a que se refere o artigo 18.º, n.º 3, a) do DL n.º 519-A/89 não encontra correspondência na remuneração indiciária da nova estrutura remuneratória. Efectivamente, nesta remuneração foram integradas as diuturnidades e outras remunerações acessórias a que tinha direito o pessoal das tesourarias da Fazenda Pública (cfr. artigos 18.º, n.º 1, 19.º e 20.º do DL n.º 519-A/79), pelo que fazer incidir o abono de 10% sobre o valor resultante da posição de cada um na escala indiciária significaria, afinal, uma alteração do regime de abono do suplemento.

Acresce que essa transposição é contrária ao princípio da equidade interna e externa que rege o NSR (art.º 14.º do DL n.º 184/89). Efectivamente, essa forma de cálculo acentuaria a subjectivação do suplemento, quando o abono para falhas tem carácter tendencialmente objectivo, isto é, não dependente de elementos subjectivantes da remuneração do interessado, mas do risco da movimentação de valores.

Se o legislador pretendesse esse efeito, contrário aos princípios do NSR e à regra de congelamento transitório dos suplementos que se pretendeu consagrar nos artigos 11.º, n.º 2, 12.º e 37.º do DL n.º 352-A/89, não deixaria de dizê-lo no DL n.º 167/91, em vez de o obter pela via da sobrevivência de uma norma de um diploma no mais revogado nos aspectos remuneratórios, aplicada remissivamente fora do contexto em que foi pensada, o que se traduziria, afinal, num novo critério.

Confirmando a correcção deste entendimento, há que assinalar a publicação do DL n.º 532/99, de 11 de Dezembro, que veio finalmente regulamentar o abono para falhas a atribuir ao pessoal da Fazenda Pública, adoptando «*um novo critério de atribuição do abono para falhas previsto no artigo 18.º do DL n.º 519-A1/79, de 29 de Dezembro*» (preâmbulo do diploma) dispondo:

Artigo 1.º - 1 - O pessoal que preste serviço nas tesourarias da Fazenda Pública tem direito, quando no exercício de funções de caixa, a um abono para falhas correspondente a 10% do vencimento base do 1.º escalão da escala indiciária da categoria de ingresso.

2 - [. . .]

Artigo 2.º - São revogadas as seguintes disposições legais:

a) O artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 519-A1/79, de 19 de Dezembro.

b) [. . .]

Destas novas disposições resulta a confirmação de que permaneceu em vigor o regime do artigo 18.º do DL n.º 519-A1/79, com as regras de determinação do montante e das actualizações do abono para falhas dele constantes, e de que só com o DL n.º 532/99, de 11 de Dezembro, foi adoptado pelo legislador um «novo critério» para o efeito, critério esse que manda atender ao «vencimento base» do 1.º escalão da escala indiciária da categoria de ingresso, o que comprova a desrazoabilidade da tese sufragada no acórdão revidendo.

Nestes termos, tem-se por exacto o entendimento adoptado pela Administração, pelo que o acórdão recorrido não pode manter-se.

(Decisão)

Com os fundamentos expostos, acordam em conceder provimento ao recurso jurisdicional e, revogando o acórdão recorrido, negar provimento ao recurso contencioso.

Custas no TCA a cargo do recorrente contencioso, fixando-se a taxa de justiça e a procuradoria, respectivamente, em 40.000\$00 e 20.000\$00

Lisboa, 30 de Outubro de 2001. — *Pais Borges* (relator) — *Macedo de Almeida* — *João Cordeiro*.

Acórdão de 16 de Abril de 2002.

Assunto:

CTT. Processo disciplinar. Despedimento. Jurisdição competente.

Doutrina que dimana da decisão:

Os tribunais administrativos são incompetentes em razão da matéria para conhecer de um recurso contencioso interposto de deliberação dos CTT, S.A., que aplicou a uma sua trabalhadora, oriunda dos CTT, a pena disciplinar de despedimento.

Recurso n.º 48325. Recorrente: Conselho de Administração dos CTT; Recorrida: Maria Custódia da Conceição Magalhães Miranda; Relator: Ex.º Conselho Dr. Pires Esteves.

Acordam na 1ª Secção (2ª subsecção) do Supremo Tribunal Administrativo:

Maria Custódia da Conceição Magalhães Miranda, casada, funcionária dos CTT — Correios de Portugal, S.A., residente na Rua João XXIII, Fafe, interpôs recurso contencioso de anulação da libertação do Conselho de Administração dos CTT de 23/5/1996 que lhe aplicou a pena de despedimento.

Por sentença de 16/6/1997 o Tribunal Administrativo de Círculo do Porto julgou-se incompetente em razão da matéria para conhecer do recurso, fundamento pelo qual foi rejeitado o recurso.

Não concordando a entidade recorrente com este despacho dele interpôs o presente recurso jurisdicional, em cujas alegações formula as seguintes conclusões:

“A) No caso presente, a recorrente, ora agravada, foi admitida ao serviço da empresa pública dos CTT, em Outubro de 1970.

B) O processo disciplinar, *sub judice*, foi instaurado, instruído e a trabalhadora punida ao abrigo da Portaria n.º 348/87, de 28/4.

C) Aliás, foi ao abrigo do art.º 56º n.º 2 do Regulamento Disciplinar aprovado pela Portaria n.º 348/87, cuja legalidade e vigência a recorrente nunca pôs em causa, que a trabalhadora interpôs o competente recurso hierárquico tutelado, cuja decisão de indeferimento lhe foi comunicada em 24/2/97.

D) Por força da remissão efectuada pelo n.º 2 do art.º 9º do DL n.º 87/92, que substituiu o DL n.º 49.368, de 10/11/1969, não tendo havido revogação expressa do regime disciplinar, nem se verificando nenhum dos casos previstos de caducidade, manteve-se em vigor o Regulamento emitido ao abrigo do n.º 26º do Decreto-Lei substituído. (cfr. doutrina do Prof. Freitas do Amaral no seu Direito Administrativo, 1989, Vol. III, pág. 56).

E) Com efeito, apesar da sentença recorrida não o referir nas suas conclusões, não procede o argumento usado no Acórdão do STA proferido no recurso n.º 39.805 (a cuja tese o Mmo. Juiz «a quo» declarou aderir), para considerar que em relação aos trabalhadores dos CTT, deixou de ter aplicação o regime do DL 49368, vertido na Portaria 348/87, em virtude da revogação daquele DL n.º 49.368, operada pela al. b) do art.º 15º do DL 122/94.

F) Na verdade, a norma citada [al. b) do art. 15º do DL 122/94], apenas revoga o DL 49368, de 10 de Novembro de 1969, e o respectivo anexo I, na parte aplicável à Telecom, deixando intocável o que se refere aos CTT.

G) De resto, não faz sentido o paralelismo invocado pela recorrente entre as empresas CTT/SA e PORTUGAL TELECOM, dada a actual diferença dos regimes que as regem.

H) De facto, como é do conhecimento geral, a PORTUGAL TELECOM está caminho da privatização total.

I) Enquanto que os CTT são uma empresa de capitais exclusivamente públicos. E tais empresas, sendo embora geridas por princípios de gestão privada, são do Estado. É ele que nomeia e demite os seus gestores. É ele que de forma mediata, detém o poder disciplinar. (cfr. se decidiu no Ac. do STJ de 12 de Maio de 1993, a propósito da aplicação da amnistia a empresa de capitais exclusivamente públicos. Acresce que,

J) o referido regime disciplinar tem de considerar-se entre os regimes jurídicos para que remete o n.º 2 do art. 9º do DL 87/92, sem qualquer ressalva ou distinção - e onde a lei não distingue não pode